



**Prefeitura do Município de Apucarana**

*Centro Cívico José de Oliveira Rosa n° 25 - CEP 86800-235  
Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)*

**LEI Nº. 122/2010**

**Súmula:-** Altera dispositivos da Lei nº. 162/2007, que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte coletivo no Município, como especifica e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:-**

**L E I**

**Art. 1º.** O inciso X do Artigo 15, da Lei nº. 162/2007, passará a vigorar com a seguinte redação:-

**“Art. 15 - ...**

X – efetuar o emplacamento neste Município, de todos os veículos de propriedade da empresa vencedora do certame licitatório”.

**Art. 2º.** Acrescenta inciso XI ao Artigo 15 da Lei nº. 162/2007, com a seguinte redação:-

**“Art. 15 - ...**

XI – manter tripulação mínima de 02 (duas) pessoas, sendo um cobrador e um motorista, em cada ônibus do transporte coletivo”.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 30 de junho de 2010.

**João Carlos de Oliveira  
Prefeito Municipal**

*Vida Sim – Drogas Não*



## Câmara Municipal de Apucarana

Estado do Paraná

www.apucarana.pr.leg.br - fale com a câmara 0800 648 7002

### **LEI Nº. 07/2013**

**SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei nº162/2007 que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte coletivo no Município, como específica e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR **JOSÉ AIRTON DE ARAÚJO "DECO"**, E EU, NA FORMA DO ARTIGO 34, § 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, AINDA, COMBINADO COM O ART. 239, § 7º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, PROMULGO A SEGUINTE,

### **L E I**

Art. 1º - Acrescenta inciso XI, XII e XIII ao artigo 15 da Lei nº162/2007, com a seguinte redação:

**Art. 15 - .....**

**XI – manter tripulação mínima de 02 (duas) pessoas, sendo um cobrador e um motorista em cada ônibus do transporte coletivo.**

**XII – Fica a(s) empresa(s) vencedora da concessão proibida de incumbir aos motoristas a atribuição simultânea da condução do veículo e cobrança de passagens.**

**XIII – No caso de descumprimento destas exigências, caberá aos poder concedente, mediante seus órgãos competentes, fiscalizar e impor as seguintes penalidades:**

a)- advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

b)- multa por situação de reincidência, após decorrido o prazo previsto na alínea anterior, em normas estabelecidas no edital licitatório.

c)- no caso de continuidade do descumprimento destas exigências, após o caso de reincidência com aplicação de multa transitada em julgado, fica o Executivo Municipal autorizado a cassar a permissão da empresa infratora.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2013.

José Airton de Araújo "Deco"  
PRESIDENTE